



**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Auditoria Operacional**

**Processo n. 1088963**

**Natureza:** Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Fazenda com o objetivo de avaliar os resultados advindos das Renúncias de Receitas efetivadas pelo governo estadual

**Assunto:** Apreciação dos comentários do gestor

**INSTRUÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA**

Nos termos do art. 4º, inciso VI da Resolução no 16, de 05 de outubro de 2011, a versão preliminar do relatório desta auditoria operacional, foi encaminhada ao Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, por intermédio do Ofício no. 7535/2020, da Secretaria da 2ª Câmara, para que tomasse conhecimento dos achados, conclusões e propostas, e apresentasse os comentários que julgasse convenientes acerca do Relatório Preliminar.

Em atendimento, por meio do Ofício SEF/GAB no. 366/2020, Arquivo cod. 2197516, assinado eletronicamente pelo Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, Sr. Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, foi encaminhada a documentação protocolizada nesta Corte de Contas (Memorando.SEF/SRE.Nº 64/2020).

Importante salientar que os comentários e esclarecimentos enviados pelo gestor possibilitaram o aperfeiçoamento de elementos textuais do Relatório Preliminar de Auditoria.

Cabe informar que a implementação das determinações e recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria será devidamente verificada por intermédio do monitoramento do Plano de Ação por este Tribunal, no qual o gestor deverá evidenciar

as medidas a adotar e o respectivo cronograma, nos termos dos arts. 8º, 9º e anexo da Resolução 16/2011.

### **Análise dos comentários do gestor**

#### **Determinação constante à pág. 80 do Relatório Preliminar – Arquivo cod. 2123246**

A) Sejam esclarecidas as informações constantes do Anexo ao Ofício n. 009/2017/GAB/SUTRI, de 31/05/2017, no que se refere aos montantes apresentados, bem como à origem dos dados e metodologia adotada, especialmente no que se refere:

- a) à distinção entre a fase administrativa e a fase administrativa de difícil liquidação;
- b) à metodologia de cálculo do Índice Médio de Recebimento;
- c) à recuperação geral de créditos tributários e de contrapartidas específicas;
- d) à expectativa de recebimento com PL 3397/2016 (item 7.1.2.1).

O Jurisdicionado se manifestou, com base nas informações da Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda, págs. 6 a 22 – Arquivo cod. 2197516

No que se refere aos montantes apresentados, bem como à origem dos dados e metodologia adotada, foi informado o seguinte:

No tocante aos montantes apresentados e à sua origem, esclarecemos que sua fonte primária são os sistemas de controle do crédito tributário, os quais permitem identificar os processos tributários administrativos em aberto, com informações sobre o contribuinte responsável, os fundamentos legais da exigência tributária, os valores de cada parcela do crédito tributário, dentre outras informações, sendo possível a utilização de filtros por contribuinte, por setor de atividade econômica (CNAE), por região geográfica, por valor, por tipo infracional, etc.

Além disso, os sistemas de apuração do imposto devido (no caso do ICMS) contêm informações como o montante da base tributável, o valor do imposto devido, dentre outras, que são cruzadas com as informações sobre o pagamento dos tributos na rede bancária arrecadadora, permitindo assim construir uma espécie de conta corrente fiscal do contribuinte.

Com tais sistemas informatizados de controle do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, as equipes de fiscalização que exercem o monitoramento permanente dos principais contribuintes e setores econômicos são capazes de produzir relatórios a respeito das situações específicas contempladas em cada um dos artigos do Projeto de Lei no 3.397/2016 e do anexado PL no 4.136/2017, que resultaram na Lei no 22.549/2017.

Quanto à distinção entre a fase administrativa e a fase administrativa de difícil liquidação:

A **distinção entre a “Fase Administrativa” e a “Fase Administrativa de Difícil Liquidação”** refere-se ao fato de que foram identificados diversos créditos tributários ainda em fase administrativa, cuja matéria tributável se enquadrava dentre aquelas controvérsias de difícil aceitação pelos contribuintes, ou que já estavam na iminência de passarem à “Fase Dívida Ativa”, o que nos levou a considerar que o Índice Médio de Recebimento não seria de 33,5% (= 34%), mas o aplicável à solução de créditos inscritos em dívida ativa, qual seja, o índice de 2,08%.

O montante desses créditos tributários (R\$ 7.926.000.000,00) resulta da somatória dos valores estimados pertinentes aos arts. 25, 26 e 38 do então projeto de lei, que são os mesmos artigos da lei aprovada, conforme tabela a seguir.

DISPOSITIVO	FASE ADMINISTRATIVA DE DIFÍCIL LIQUIDAÇÃO (R\$)
ART. 25	2.949.000.000,00
ART. 26	4.372.000.000,00
ART. 38	605.000.000,00
TOTAL	7.926.000.000,00

Fonte: SEF/MG

Quanto à recuperação geral de créditos tributários e de contrapartidas específicas, foi esclarecido o seguinte:

O conceito “**recuperação geral de créditos tributários**” refere-se àqueles que seriam recuperados mediante adesão à regra geral do art. 5o do projeto de lei (mesmo artigo da lei aprovada), ou seja, aqueles que não seriam enquadrados em nenhum outro artigo específico do mencionado projeto de lei.

Por consequência lógica, o conceito “**recuperação contrapartidas específicas**” refere-se aos créditos tributários que poderiam se enquadrar nos demais artigos do projeto de lei (que não o art. 5o, regra geral), por serem mais específicos e benéficos ao contribuinte.

A ideia de “**recuperação**” reporta-se ao tributo inadimplido cuja receita, vale dizer, efetiva arrecadação, se pretende recuperar. Nesse mesmo sentido foi empregado o termo “**contrapartida**”, qual seja, a condição para se obter a redução das multas e dos juros, conforme percentuais específicos previstos nos respectivos artigos, consiste no pagamento do principal (tributo).

Portanto, a “**contrapartida**” é o valor do tributo a ser pago (ou “recuperado”, na ótica fiscal) como condição à efetivação da remissão total ou parcial das demais parcelas (multas ou juros) do crédito tributário, de acordo com o dispositivo específico da lei aplicável ao caso concreto do contribuinte, por isso chamada de “**contrapartida específica**”.

A respeito da metodologia de cálculo do Índice Médio de Recebimento, foi informado que:

Quanto ao **Índice Médio de Recebimento do crédito tributário**, cabe esclarecer que relativamente à “Fase Administrativa” foi utilizado o percentual médio de 33,5% (= 34%) verificado nos exercícios de 2015 e 2016 (...).

Já o Índice Médio de Recebimento da “Fase Dívida Ativa” de 2,08% situa-se próximo do índice médio apurado nos exercícios de 2012 a 2016(...).

Conforme Secretaria, o Índice Médio de Recebimento do crédito tributário refere-se ao percentual, em reais, da carteira de PTA's solucionados nos exercícios de 2015 e 2016. Para o Índice Médio de Recebimento da “Fase Dívida Ativa”, considerou-se a média dos valores de créditos tributários recuperados entre 2012 e 2016, calculado em 2,19% a partir do percentual de recuperação anual dos créditos tributários no período.

Quanto à expectativa de recebimento com o PL 3397/2016:

Por fim, o valor da totalização referente à linha “Expectativa Recebimento Sem PL 3.397/16 (A)”, de R\$ 3.469.045.000,00, deixou de somar o valor de R\$164.860.800,00, resultante da aplicação do Índice Médio de Recebimento (2,08%) sobre o valor do saldo de R\$ 7.926.000.000,00(...).

(...)

Equívocos formais à parte - escusáveis por se tratar de grandes números -, verifica-se que a estimativa de impacto positivo na arrecadação tributária com a aprovação do projeto de lei em comento apontava para cifra próxima de 1 (um) bilhão de reais, sendo que a projeção original indicava 1,5 (um vírgula cinco) bilhão de reais, ou seja, os cenários retratados nas duas versões do Anexo ao Ofício SUTRI são convergentes no sentido de se recomendar a aprovação do projeto de lei.

Conclui-se, portanto, que as manifestações das págs. 6 a 22 – Arquivo cod. 2197516, cumprem as determinações do Relatório Preliminar.

**Recomendações constantes às págs. 80 e 81 do Relatório Preliminar – Arquivo cod. 2123246**

As recomendações, elencadas pela equipe de inspeção, encontram-se descritas a seguir.

A) Divulgue, em seu site na internet, a metodologia de cálculo utilizada para a obtenção dos montantes relativos às renúncias de receitas apresentados na LDO,

LOA e prestação de contas referente ao Balanço Geral do Estado, com a observância estrita da proteção ao sigilo fiscal das informações individualizadas dos contribuintes, garantida pelo art. 198 do CTN.

B) Defina indicadores de desempenho e implante sistemática de monitoramento para subsidiar a formulação e avaliação das políticas de concessão de benefícios fiscais.

C) Promova a padronização dos regimes especiais por meio dos TTS, nos prazos informados pela SEF/MG.

D) Divulgue em seu site na internet os dados relativos ao impacto estimado e aos resultados dos programas de recuperação de crédito tributário, com a observância estrita da proteção ao sigilo fiscal das informações individualizadas dos contribuintes, garantida pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

**A) Divulgue, em seu site na internet, a metodologia de cálculo utilizada para a obtenção dos montantes relativos às renúncias de receitas apresentados na LDO, LOA e prestação de contas referente ao Balanço Geral do Estado, com a observância estrita da proteção ao sigilo fiscal das informações individualizadas dos contribuintes, garantida pelo art. 198 do CTN.**

O Subsecretário da Receita Estadual esclareceu, às págs. 6 a 22 – Arquivo cod. 2197516 o seguinte:

Em atendimento à recomendação do TCE, providenciamos a publicação, no Portal da SEF, na aba “Transparência”, das metodologias de estimativas das renúncias fiscais utilizadas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e para a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como da metodologia utilizada para o levantamento das renúncias de receita efetivadas para a prestação de contas.



Acrescentou, ainda, o endereço do referido conteúdo, a saber:  
<http://www.fazenda.mg.gov.br/transparencia/renuncias/>.

**B) Defina indicadores de desempenho e implante sistemática de monitoramento para subsidiar a formulação e avaliação das políticas de concessão de benefícios fiscais.**

A esse respeito, o Subsecretário da Receita Estadual esclareceu que a definição de indicadores de desempenho e a implantação de sistemática de monitoramento para subsidiar a formulação e avaliação das políticas de concessão de benefícios fiscais serão objetos de trabalho conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda com empresa especializada a ser contratada.

Afirmou que o referido contrato resultará nos seguintes produtos:

- Relatório com análise da classificação setorial dos TTS em relação à Matriz de Insumo Produto (MIP) calculada para os anos de 2008, 2013 e 2016;
- Relatório apresentando a caracterização dos TTS adotados pelo Governo do Estado de Minas Gerais, detalhando sua abrangência e periodização;

- Relatório contendo a análise das cadeias produtivas selecionadas para o estudo a partir das Matrizes Insumo-Produto;
- Relatório apresentando o detalhamento das cadeias produtivas dos setores selecionados para o estudo, na classificação da MIPs, a partir das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e);
- Identificação (i) dos encadeamentos para frente e para trás das atividades beneficiadas e selecionadas para análise e (ii) dos multiplicadores de impacto sobre emprego, renda e arrecadação tributária, preferencialmente em nível regional/municipal e estadual. Será avaliada ainda a possibilidade de escolha de uma cadeia setorial específica para realização de simulações dos efeitos dos TTS sobre a mesma;
- Relatório contendo a avaliação da dinâmica econômica regional, tendo como base níveis de emprego e massa salarial das cadeias produtivas do Estado e sua relação com os TTS selecionados. A metodologia empregada para essa avaliação é a análise Diferencial-Estrutural;
- Relatório apresentando mapeamento e caracterização das migrações empresariais e dos regimes tributários de outras Unidades da Federação decorrentes dos regimes tributários específicos; e
- Relatório contendo avaliação dos impactos dos TTS selecionados sobre as empresas e setores beneficiados utilizando a metodologia de análise de tratamento-controle. A partir dos relatórios descritos acima, poderão ser criados indicadores para o acompanhamento sistematizado dos benefícios fiscais.

Esclareceu, ainda, que a SEF e o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais (INDI) estão trabalhando minuta de decreto que disciplinará o fluxo para acompanhamento sistematizado do cumprimento de compromissos assumidos em protocolos de intenções, pelos contribuintes detentores de benefícios fiscais, signatários dos referidos protocolos, em observância ao disposto no Decreto no 47.587, de 28 de dezembro de 2018.

**C) Promova a padronização dos regimes especiais por meio dos TTS, nos prazos informados pela SEF/MG.**

Sobre a recomendação, o Subsecretário da Receita Estadual esclareceu, às que não foi possível o cumprimento do cronograma anteriormente apresentado pela SEF, para padronização dos TTS pendentes, em razão do deslocamento de parte dos servidores da Diretoria de Análise de Investimentos (DAI) para outras atividades, consideradas prioritárias, no primeiro semestre de 2020. Afirmou que, não obstante as justificativas apresentadas em sua manifestação, a padronização será finalizada em 31/12/2020.

**D) Divulgue em seu site na internet os dados relativos ao impacto estimado e aos resultados dos programas de recuperação de crédito tributário, com a observância estrita da proteção ao sigilo fiscal das informações individualizadas dos contribuintes, garantida pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.**

A respeito da recomendação, o Subsecretário da Receita Estadual esclareceu que a divulgação dos dados relativos ao impacto estimado e aos resultados dos programas de recuperação de crédito tributário será feita no Portal da SEF na internet, quando for realizado algum programa dessa natureza.

Observa-se que o jurisdicionado não apresentou objeções às recomendações constantes do Relatório Preliminar de Auditoria, tendo apresentado ações atinentes ao seu cumprimento.

Desta forma, considera-se cumprida a determinação e ratifica-se todas as recomendações constantes às págs. 80 e 81 do Relatório Preliminar de Auditoria consubstanciadas no Relatório Final de Auditoria, pág. 82.

Ressalte-se, ainda, que as ações apresentadas na presente manifestação do jurisdicionado, bem como outras ações que venham a ser implementadas, deverão ser incluídas no plano de ação, tendo em vista que a adoção das recomendações será avaliada na fase de monitoramento da auditoria.

A partir do exposto, submete-se este relatório à consideração superior.

Na oportunidade, solicita-se que seja encaminhada ao gestor a Resolução n. 16/2011 e seu anexo para fins de orientação na elaboração do Plano de Ação e posterior instrução do processo de monitoramento.

Belo Horizonte, em 19 de outubro de 2020.

Gláucia Vieira de Souza Santiago  
TC 1667-2

Marcelo Vasconcelos Trivellato  
TC 0705-3

Valéria Cristina Gomes dos Santos  
TC 2185-4

Ryan Brwnner Lima Pereira  
Coordenador CAOP  
TC 2191-9